

ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 180, DO CÓDIGO PENAL E 14, DA LEI Nº 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA (MARCUS) E DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA (BRENO), AMBOS NO REGIME ABERTO. SUBSTITUÍDAS AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DOLO, OU A SUA IMPUTAÇÃO SOMENTE QUANTO AO RECORRENTE MARCUS, COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NO QUE TOCA AO CRIME DA LEI DE ARMAS, DO MESMO MODO, PUGNAM PELA ABSOLVIÇÃO, POR ATÍPICIDADE DA CONDUTA OU O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MATERIALIDADE COMPROVADA DOS DELITOS. RECEPÇÃO. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE QUANTO A MARCUS. MOTOCICLETA PRODUTO DE ROUBO E SEM DOCUMENTAÇÃO QUE ERA CONDUZIDA PELO APENADO MARCUS. DOLO DIRETO CONFIGURADO. RECORRENTE BRENO. ACERVO PROBATÓRIO SEM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA PARA O JUÍZO DE CENSURA. PRESENÇA DE DÚVIDA QUE DEVE FAVORECER O AGENTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, QUANTO A ESTA PARCELA DA IMPUTAÇÃO. DELITO DA LEI DE ARMAS. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE QUANTO A BRENO. APELANTE BRENO CAPTURADO EM FLAGRANTE EM PODER DE UM REVÓLVER CALIBRE .32, DESMUNICIADO, COM CAPACIDADE PARA PRODUZIR DISPAROS, CONFORME ATESTA O LAUDO TÉCNICO. ATÍPICIDADE DA CONDUTA. IMPERTINÊNCIA. CONDUTA DE PERIGO ABSTRATO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. NO QUE CONCERNE AO APENADO MARCUS, CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE MOSTRA APTO A SUSTENTAR UM JUÍZO DE CENSURA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, QUANTO A ESTA PARCELA DA IMPUTAÇÃO. RETORNO DA PENA-BASE AO MÍNIMO (MARCUS). CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A SUA EXASPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444, DO STJ. PENAS REDIMENSIONADAS PARA 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA (MARCUS) E 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA (BRENO), AMBOS NO REGIME ABERTO. SUBSTITUÍDAS AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, POR UMA (MARCUS) E POR DUAS (BRENO) RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para absolver os apelantes Marcus e Breno, o 1º, quanto ao delito do artigo 14, da Lei de Armas e, o 2º, na recepção (artigo 180, do Código Penal), ambos com esteio no artigo 386, inciso VII, do CPP, assim como para fixar a pena-base no mínimo (Marcus), redimensionando as penas dos delitos remanescentes para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (Marcus) e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (Breno), ambas as pecuniárias no valor mínimo legal, no regime aberto para ambos os recorrentes e, por fim, substituir as privativas de liberdade, por uma (Marcus) e por duas (Breno) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade para ambos os recorrentes, além de prestação pecuniária, somente com relação a Breno, nos moldes fixados pelo juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

049. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0064971-33.2016.8.19.0000 Assunto: Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0274645-73.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00687207 - AGTE: ALEKSSANDRO ROCHA SILVA OUTRO NOME: ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA OUTRO NOME: ALEXSANDRO ROCHA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. 1. Pedido de transferência para Penitenciária Federal de Campo Grande/MS lastreada no interesse da segurança pública, na forma do art. 3º da Lei 11.671/2008, e no extrato de inteligência, que apontou, dentre outros elementos, ser o apenado ocupante de posição de liderança na organização criminosa conhecida como Comando Vermelho. 2. Motivo ensejador do pedido de transferência é interesse da segurança pública é que restou concretamente delineado pelos elementos constantes no requerimento suscrito pelo Secretário de Segurança Pública e no Extrato de Inteligência. Manutenção da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

050. HABEAS CORPUS 0068362-59.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0127791-51.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00669081 - IMPTE: MARCELO BRUNER OAB/RJ-131992 IMPTE: BIANCA MONTEIRO LEANDRO DO CARMO OAB/RJ-214431 PACIENTE: JHONATAN LUCAS DE MENEZES AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS N.º 0068362-59.2017.8.19.0000 MPETRANTE: DR. MARCELO BRUNER IMPETRANTE: DR.ª BIANCA MONTEIRO LEANDRO DO CARMO PACIENTE: JHONATAN LUCAS DE MENEZES AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID EMENTA Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares não prisionais. Alegou-se ausência dos pressupostos legais autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Liminar deferida para substituir a prisão por outras medidas cautelares. Parecer ministerial entendendo que o writ teria ficado prejudicado pela perda de objeto, diante da soltura do paciente pela decisão liminar. 1. Não houve a perda de objeto alegada. O paciente está solto por força da liminar concedida no presente habeas corpus que tem caráter precário. 2. Paciente denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal. 3. Segundo se colhe dos autos, não se vislumbra nenhum dado concreto a indicar que o paciente possa colocar em risco a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou vulnerar a ordem pública. 4. Em verdade, trata-se de paciente primário e com bons antecedentes. Além disso, foi posto em liberdade liminarmente e, a partir de então, não ocorreram fatos novos que recomendassem o retorno à prisão. 5. Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, consolidando-se a liminar, nos termos do voto do Relator. OFICIE-SE À VARA DE ORIGEM.

051. HABEAS CORPUS 0068853-66.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Simples / Contra a vida / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: MARICA VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0044673-71.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00674339 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

052. HABEAS CORPUS 0069696-31.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0022162-26.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00682470 - IMPTE: RAFAEL BATISTA DOS SANTOS FILHO OAB/RJ-116561 IMPTE: CARLA MARIA OLIVEIRA SEQUEIROS DE FIGUEIREDO OAB/RJ-121040 PACIENTE: ALAN NASARIO LIMA DE